



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13839.002460/99-10  
**Recurso n°** 149.209 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-00.814 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2011  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PAES DE ALMEIDA COMÉRCIO DE AVES LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1997

OMISSÃO DE COMPRAS - PRESUNÇÃO SIMPLES DE OMISSÃO DE RECEITA.

A acusação baseada em presunção simples deve ser acompanhada de convincente conjunto probatório, afastando possibilidades em contrário. A constatação de omissão do registro de compras autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas somente a partir do ano-calendário de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(documentos assinado digitalmente)*

Caio Marcos Cândido - Presidente.

*(documentos assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido (Presidente), Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Carlos Guidoni Filho, Karen Jureidini Dias e Valmir Sandri.

## Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso II, art. 15 § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do Acórdão nº 103-23.238 (fls. 560/565), proferido em 18/10/2007 pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em 26/09/1999, a contribuinte foi cientificada dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 1996, onde foi apurada omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de compras, no montante de R\$ 1.172.735,57.

A autuada impugnou o lançamento, alegando que as notas fiscais foram emitidas irregularmente; que havia suspenso suas atividades em 01/08/1996 e que no mesmo local, havia sido instalada outra empresa no mesmo ramo de atividade; e que seria impossível processar a quantidade de aves constante das notas fiscais apontadas pela Fiscalização.

Em face da impugnação a DRJ de Campinas-SP converteu o julgamento em diligência para que: i) fosse esclarecida a forma como foram obtidas as cópias das notas fiscais; ii) comprovasse o fornecimento da mercadoria constantes das referidas notas para a contribuinte; e verificasse, ainda, a escrituração dos pagamentos correspondentes.

A empresa diligenciada, suposta fornecedora da mercadoria, após requerer dilação do prazo, informou que não encontrou a documentação solicitada em seus arquivos, acreditando ter sido destruída, dado que transcorrido, à época, mais de cinco anos dos fatos e que a documentação que poderia interessar ao Fisco estava retida em outro processo administrativo.

Em julgamento, a DRJ/Campinas-SP considerou procedente o lançamento, restando a decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ  
Ano-calendário: 1996*

**OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS.**

*As notas fiscais, até prova em contrário, são instrumentos hábeis a comprovar as operações ali indicadas, principalmente quando se verifica que a emitente dos documentos fiscais foi submetida a procedimento fiscal, em que não foram apuradas irregularidades no tocante à escrituração das vendas consignadas naqueles instrumentos.*

*A apuração de falta de escrituração de compras efetuadas pela pessoa jurídica é fato suficiente a denotar a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração, decorrentes de receitas anteriormente omitidas. Lançamento Procedente".*

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz as seguintes argumentações, em síntese, i) que as notas fiscais apontadas pela fiscalização como sendo

compras realizadas pela contribuinte, são inidôneas; ii) que não foram emitidas duplicatas, boletos de cobrança e não existem comprovantes de pagamento; e iii) que o ramo de atividade da empresa fornecedora é de aluguel de imóveis.

A Câmara *a quo*, deu provimento ao recurso e afastou integralmente a exigência, conforme acórdão assim ementado:

*OMISSÃO DE COMPRAS - PRESUNÇÃO SIMPLES DE  
OMISSÃO DE RECEITA*

*A acusação baseada em presunção simples deve ser acompanhada de convincente conjunto probatório, afastando possibilidades em contrário.*

*Recurso provido.*

Em face de tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, alegando, em suma, que cabe ao contribuinte o ônus de provar as razões que justificariam a falta de contabilização das notas fiscais de aquisição de bens. Trouxe decisão paradigma em que o colegiado decidiu que não logrando o contribuinte provar as razões que teriam motivado a não contabilização de notas fiscais de aquisição de bens, tem-se como caracterizada a manutenção de receitas à margem da escrita regular.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 577/578), determinando-se o seguimento do recurso especial.

Regularmente intimada em 22/05/2009 (fls 579/580), a contribuinte não apresentou contrarrazões no prazo legal, sendo que os autos foram distribuídos a este Relator para análise do recurso especial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade da autoridade fiscal promover o lançamento, nos casos de omissão de receitas caracterizada por presunção a partir do omissão do registro compras em relação a fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 9.430/1996.

O voto condutor da decisão recorrida considerou que para os fatos ocorridos até o ano de 1996, quando ainda não vigorava as presunções legais da Lei nº 9.430/1996, a omissão de receitas, caracterizada a partir da constatação da falta de registro de compras, tratando-se portanto, de presunção simples, deveria ser acompanhada de convincente conjunto probatório, capaz de afastar possibilidades em contrário.

A Fazenda sustenta que há dissenso jurisprudencial e, conforme a decisão proferida pela Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes constante do acórdão nº 107-04116, nos casos em que o contribuinte não comprova as razões que teriam motivado a não contabilização de notas fiscais de aquisição de bens, tem-se como caracterizada a manutenção de receitas à margem da escrita regular.

Com a devida vênia, discordo desse entendimento.

Inicialmente, é necessário destacar que os presentes autos tratam de fatos ocorridos no ano de 1996, portanto, antes do início da vigência, em 1997, da Lei nº 9.430/96, a qual introduziu novas hipóteses de presunção de omissão de receitas. Merece destaque o art. 40 da referida Lei, *verbis*:

*“Art. 40 A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada caracterizam, também, omissão de receita.”* (grifou-se)

Este dispositivo inseriu no ordenamento nova modalidade de presunção legal de omissão de receitas. A partir deste disciplinamento, o que antes era considerado simples indício, passou a ser presunção definida em lei com a consequente transferência do ônus da prova ao contribuinte.

Antes, porém, vigorava sobre esta matéria o art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/1977, o qual não continha esta previsão, *verbis*:

*“Art. 12 A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.*

*§ 1º .....*

*§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*§ 3º .....*”

(grifou-se)

Conforme se depreende deste dispositivo, a presunção legal de omissão de receita existente à época era tão somente a existência de saldo credor de caixa e a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, o que não é o caso dos presentes autos.

À época dos fatos, a constatação de omissão do registro de compras representava simples indício e exigia aprofundamento da investigação para demonstrar que tratava-se de omissão de receitas, o que efetivamente não se verificou neste caso.

É cediço o entendimento no âmbito deste Conselho de que somente a partir do ano-calendário de 1997, com a vigência do art. 40 da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito, é que pode ser aplicada a presunção legal de omissão de receitas com base na omissão do registro de compras. Ou seja, somente a partir desse novo disciplinamento é que a autoridade

fiscal poderia presumir a omissão de receitas com base na falta de registro contábil de suas aquisições, invertendo-se, assim, o ônus da prova para o contribuinte.

Posteriormente à interposição do recurso pela recorrente, o mesmo entendimento aplicável ao presente caso foi sedimentado com o Enunciado nº 54 da Súmula CARF, aprovada pela Portaria CARF nº 49 de 1º de dezembro de 2010 (DOU de 09/12/2010):

*“Súmula CARF nº 54: A constatação de existência de “passivo não comprovado” autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas somente a partir do ano-calendário de 1997.*

No caso dos autos, a questão controvertida, embora não idêntica, é da mesma natureza daquela alcançada pela referida súmula. A inteligência deste enunciado permite inferir que, da mesma forma como a constatação da existência de “passivo não comprovado”, também a constatação de omissão de registro de compras, só autorizam o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas a partir do ano-calendário de 1997, porquanto ambas as hipóteses de presunção estão no mesmo art. 40 da referida Lei nº 9.430/1996.

Assim, considerando que os fatos que ensejaram o lançamento no presente caso ocorreram no ano de 1996, antes, portanto, da vigência da referida Lei nº 9.430/1996, não merece qualquer reparo a decisão que considerou que a mera constatação do não registro de notas fiscais em que a contribuinte figura como adquirente desacompanhada de qualquer outra prova, inclusive da prova do pagamento, não é suficiente para autorizar a conclusão de houve omissão de receitas.

Destarte, não sendo possível aplicar, para os fatos ocorridos até ano-calendário de 1996, a presunção legal de omissão de receitas prevista na Lei nº 9.430/96, não deve prosperar o lançamento com base nesta presunção.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo-se o teor do acórdão recorrido.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator